

*— Autarquia estadual não está sujeita a penhora, para pagamento de tributo estabelecido pelo Estado que a criou.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.  
Apelação nº 202 937 — Relator:  
GENERAL ARRUDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 202 937, da comarca de São Paulo, recorrente Juízo “*ex-officio*”, apelante Fazenda do estado, apelada Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo. Acordam, em 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Cível, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação executiva fiscal contra a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, referente a ICM, multa por infração e acréscimo. A sentença de fls., cujo relatório é adotado, julgou a Fazenda carecedora da ação, determinando a subida dos autos, atendendo à exigência do duplo grau de jurisdição.

Recorreu a Fazenda, insistindo em que a causa deve ser julgada pelo mérito. O recurso foi contra-arrazoado.

2. Nega-se provimento. Entendeu o

Magistrado que, sendo a executada uma autarquia criada pelo próprio Estado, não é possível que a Fazenda Pública venha a cobrar-lhe por via de execução, qualquer importância, pois as autarquias gozam de privilégios, regalias e isenções próprias da Fazenda Estadual e seus bens não estão sujeitos a penhora, sendo por isso inadmissível a inscrição da dívida.

Pretende, entretanto, a Fazenda, ser legítima sua atuação, uma vez que o próprio Código Tributário Nacional dispõe que os órgãos da administração direta e as autarquias, que explorem ou mantenham serviços de venda ao público em geral, ficam sujeitos ao recolhimento do ICM. Disso resultaria considerar-se a autarquia como sujeito passivo do imposto e regular a inscrição da dívida, porque aos direitos explícitos correspondem os implícitos, necessários para a conservação de seus fins.

Mas não tem razão a Fazenda. Estranho seria que o Estado de São Paulo, para fazer cumprir suas leis fiscais, viesse a excutir bens integrantes do patrimônio de autarquias que ele próprio criou.

Certo é que, mantendo serviços de venda de mercadorias, fica a autarquia sujeita ao recolhimento do ICM que for devido. O órgão de administração ou a autarquia, em tal caso, fica com o encargo de efetuar a arrecadação e recolhimento do imposto incidente sobre o valor acrescido, imposto que, por ser indireto, recairá sobre o consumidor final. Daí não se poderá, contudo, concluir que, se a autarquia não cumprir as obrigações legais de agente arrecadador e deixar de recolher o imposto, deva sofrer a execução em seus bens. Não só os bens da autarquia são impenhoráveis, como também não tem sentido o Estado apelar para a coerção judicial para obrigar a autarquia, que ele próprio criou e sobre a qual exerce tutela administrativa, a cumprir as obrigações decorrentes de leis estaduais. O poder tutelar implica poder de dar instruções, o poder de fiscalizar as atividades da entidade tutelada, constringendo-a a cumprir

as obrigações impostas por lei. A relativa independência funcional da autarquia, concedida para que ela cumpra os próprios fins, não implica colocá-la fora do controle administrativo da administração central, indispensável para a manutenção da coesão e unidade sistemática de administração pública.

Justifica-se o emprego da via judicial pela Fazenda Estadual para exigir dos cidadãos, das pessoas jurídicas de direito privado e das pessoas jurídicas de direito público estranhas ao Estado, o cumprimento das leis tributárias do Estado; mas não tem cabimento que o Estado ponha de lado sua preeminência sobre a autarquia, que ele próprio criou, e se dispa da própria prerrogativa da executoriedade dos seus atos administrativos, suplicando ao Judiciário que constranja a autarquia estadual a cumprir as obrigações tributárias resultantes das leis do mesmo Estado.

Participou do julgamento o Juiz Garrigós Vinhaes.

São Paulo, 3 de julho de 1974. *Sylvio do Amaral*, Presidente com voto. *Geraldo Arruda*, Relator.